

## EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISE DA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO PRESÍDIO MONTES CLAROS II

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-195>

Data de submissão: 15/10/2024

Data de publicação: 15/11/2024

**Leonardo de Oliveira Lopes**

Prof. Me. da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)

E-mail: leolopesadv@yahoo.com.br

**Carlos de Oliveira Dias Neto**

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)

E-mail: carlosdedeoliveira2003@gmail.com

**Leandro Luciano Silva Ravnjak**

Docente permanente do Programa de Pós Graduação em Educação da Unimontes

Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes

Professor Titular do Curso de Direito do Centro Universitário- UniFipMoc/Afya

E-mail: leandrolucianodasilva@gmail.com

### RESUMO

Este ensaio ostenta o intuito de analisar o acesso ao direito à educação no Presídio Montes Claros II, enquanto meio de garantir a ressocialização e combate à reincidência. Nesta senda, tem-se por objetivo analisar se a educação, factualmente, influencia a remição, ressocialização e redução de reincidência do apenado no âmbito do Presídio Montes Claros II. Deste modo, adota-se uma abordagem quanti-qualitativa, pois, busca-se, mediante análise de estatísticas e dados sob a perspectiva de pesquisas bibliográficas, o entendimento do tema exposto, tomando como lastro o Relatório de Informações Penais – 15º Ciclo SISDEPEN – 2º semestre de 2023 – RELIPEN. Uma vez que, o cárcere, seja qual for sua característica, não retira do sujeito o direito à educação, portanto, o Estado toma para si a obrigação de garantir a fruição desta prerrogativa. Nesta linha, percebe-se que a educação do recluso no Presídio Montes Claros II se garante via parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) por meio de Acordo de Cooperação Técnica, assim, oferta-se desde o ensino fundamental I ao 1º ano do ensino médio, com projeto de abertura de turmas a cada semestre até completar o ciclo do ensino médio, biblioteca, projeto de leitura em parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e Educação à Distância (EAD) para ensino superior no interior do Presídio. De igual modo, garante-se o acesso ao ensino superior de forma presencial em estabelecimentos educacionais da cidade Montes Claros (MG). Contudo, a presença de escolas e bibliotecas no âmbito prisional abordado, por si, não garante a eficácia de políticas públicas, fator que justifica a necessidade de estudos teóricos acerca do tema em análise.

**Palavras-chave:** Montes Claros. Educação. Presídio. Ressocialização. Reincidência.

## 1 INTRODUÇÃO

Este ensaio visa contribuir para o aprofundamento das discussões sobre a educação no Presídio Montes Claros II. Nesta senda, entende-se, *a priori*, que a educação no sistema prisional é um componente essencial para o desenvolvimento dos apenados, de modo que se mostra como um instrumento de ressocialização e de formação de competências, para uma reintegração eficaz e promissora após o cumprimento da pena. Neste fio, o direito à educação impacta diretamente na possibilidade de remição de pena, de acordo com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, art. 126, §1º, I).

Ocorre que, mesmo com a privação de liberdade, ainda há a prerrogativa da garantia da fruição dos direitos de acesso à saúde, assistência social e educação, uma vez que, tomando-se estes fatores enquanto ditames caros ao Estado. De modo que, ao perpetuar o acesso à educação no cárcere, para além de cumprir uma prerrogativa legal, visa-se reduzir as taxas de reincidência ao visualizar que, sistematicamente, o reeducando ingressa no sistema penitenciário com baixa escolaridade.

Em termos de estrutura educacional, o país dispõe de 1.383 estabelecimentos penais estaduais e 5 federais, oferecendo um total de 3.701 salas de aula, 388 laboratórios de informática, 444 salas de reuniões, 1.082 bibliotecas e 581 salas de professores. Durante o segundo semestre de 2023, foram realizadas mais de 1,3 milhão de atividades educacionais em prisões estaduais, com cerca de 127 mil presos matriculados em cursos de alfabetização, ensino fundamental, médio, superior e técnico. Nesta linha, segundo a Nota Técnica nº 14/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nota-se o progresso educacional nas prisões brasileiras, que aumentou em 276% de 2012 a 2019. Isto em razão da implementação de planos estaduais de educação em prisões, facilitados pela parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Ministério da Educação.

Nesta pesquisa, toma-se como recorte a realidade do Presídio Montes Claros II, que abriga a Escola Estadual Padre Henrique Munáiz Puig (EEPHMP). O estudo investigou o aumento de vagas e a qualidade do ensino oferecido como uma política pública de ressocialização, bem como a concepção de educação implementada.

Estrutura em evidente expansão, sendo que, entre o segundo semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2024, houve um aumento de vagas para estudantes reclusos de 90 para 105, com o número de matriculados aumentando de 37 para 52, refletindo um crescimento de aproximadamente 16,7% nas vagas e 40,05% nos alunos frequentes. Avanços resultantes dos esforços da direção do presídio, do corpo docente e da conscientização dos reeducandos quanto à importância da educação para uma vida digna no pós-pena.

Ante o exposto, nota-se que o objetivo desta pesquisa é verificar em que medida a educação está sendo concretizada e efetivada no Presídio Montes Claros II, visando à formação integral do reeducando e ao combate à reincidência criminal.

## **2 METODOLOGIA**

Para atender a finalidade exposta, este trabalho adota uma abordagem quanti-qualitativa, ao combinar aspectos descritivos com análise de dados estatísticos e numéricos. Método que viabiliza uma compreensão ampla e detalhada do tema, ao unir dados empíricos e interpretações qualitativas. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com especial referência ao Relatório de Informações Penais – 15º Ciclo SISDEPEN – 2º semestre de 2023 – RELIPEN, que trouxe dados atualizados sobre a população carcerária no Brasil.

Por sua vez, a revisão bibliográfica se fundamenta em pesquisadores sobre o tema, cujas obras embasam discussões críticas e aprofundadas sobre o sistema penal, educação e direitos humanos, ao passo que a pesquisa documental foi conduzida por meio de análise de normas e diretrizes internacionais e nacionais, incluindo os documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da UNESCO, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o Código Penal (CP), a Lei de Execução Penal (LEP), além de julgados relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Também foram consultados o Relatório de Informações Penais (15º Ciclo SISDEPEN/2º Semestre de 2023 - RELIPEN) e o Projeto Político Pedagógico da Escola Estadual Padre Henrique Munáiz Puig, elemento essencial para a análise educacional no contexto do Presídio Montes Claros II.

## **3 RESULTADOS**

O incentivo à educação no cárcere é um fator que possibilita a ressocialização dos reeducandos e para a concretização do direito de reintegração social. Neste viés, a Lei de Execução Penal (LEP), no artigo 83, §4º, estabelece que devem ser instaladas salas de aula para cursos de ensino básico e profissionalizante, reforçando a responsabilidade do poder público em promover o acesso à educação para os apenados (Brasil, 1984). Direito que enfrenta barreiras, como limitações orçamentárias e a própria falta de interesse de alguns internos em estudar, bem como obstáculos normativos que interferem na matrícula e na frequência. Essas atividades, além de permitirem a remição de pena, têm um papel central na ressocialização, auxiliando o reeducando a desenvolver habilidades e a vislumbrar novas possibilidades para sua vida após o cumprimento da pena.

Neste foco, o Presídio Montes Claros II disponibiliza educação formal aos reclusos, garantindo o acesso desde o Ensino Fundamental I até o primeiro ano do Ensino Médio, isto, em um projeto de expansão gradual que visa completar o ciclo do ensino médio, abrindo novas turmas a cada semestre. Assim, o presídio oferece uma biblioteca, projetos de incentivo à leitura, a possibilidade de realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além de cursos de Educação a Distância (EAD) para o ensino superior dentro do próprio presídio. Há também a possibilidade de ensino superior presencial para alguns reeducandos, que obtêm autorização judicial para frequentar aulas fora do ambiente prisional.

Apesar das dificuldades, a oferta de vagas para atividades educacionais é superior ao número de matrículas efetivadas. No contexto da ressocialização, a educação prisional se apresenta como um instrumento de transformação pessoal e social ao preparar os internos para uma vida de trabalho e conscientização fora do sistema penal.

Logo, a perspectiva é que eles compreendam a importância de não reincidir em atividades criminosas, não pelo temor das sanções judiciais ou policiais, mas pelo desejo de buscar uma vida digna e sustentável. Neste sentido, a ressocialização vai além da aplicação do texto legal; ela exige a implementação de políticas públicas que deem suporte às diretrizes da LEP e promovam a equidade no acesso à educação, visando um sistema mais justo e inclusivo.

Assim, verifica-se que a educação é efetivada no Presídio Montes Claros II, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior, inclusive com vagas ociosas. Este estudo, ao lançar luz sobre a realidade da educação prisional, busca contribuir com respostas para as questões sobre a eficácia e os desafios do ensino no cárcere, e também provocar novas reflexões sobre a importância da valorização da educação como meio de ressocialização.

## **4 DISCUSSÃO**

### **4.1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO AO REEDUCANDO**

Conforme Fernandes (2019), direito à educação é um direito social essencial que busca reduzir desigualdades por meio de ações positivas por parte do Estado, de modo que integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais, que requerem do Estado uma postura ativa para garantir a dignidade e o bem-estar dos cidadãos. Diferente da igualdade meramente formal, instituída pelo liberalismo, os direitos sociais demandam que o Estado atue como agente facilitador, provendo condições materiais para uma existência digna ao impor uma prestação positiva em benefício da população (Fernandes, 2019).

Conforme o paradigma constitucional vigente em solo pátrio, o direito à educação está previsto no artigo 6º da CRFB/1988, sendo um dos pilares dos direitos sociais. A educação, portanto, não é apenas um direito individual, mas uma ferramenta fundamental que viabiliza a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Assim, direito à instrução, mesmo em documentos anteriores, já era reconhecido como fundamental, desde a Carta Imperial, que previa o acesso à instrução primária a todos. Esse princípio foi ampliado pela atual CRFB/1988, cujo artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos, e um dever do Estado que se estende ao ensino superior, além do básico (Fernandes, 2019).

Por sua vez, o jurista português J.J. Gomes Canotilho (1993) acrescenta uma perspectiva importante sobre a efetivação dos direitos sociais. Segundo Canotilho, a realização dos direitos sociais, como a educação, depende de uma implementação gradual, uma vez que está condicionada ao orçamento público e à formulação de políticas públicas que concretizem esses direitos. Ademais, Canotilho (1993) defende que, por sua própria natureza, esses direitos estão além do controle estrito do poder judiciário e dependem, em grande parte, das decisões dos órgãos políticos do Estado. Assim, a efetivação dos direitos sociais é uma questão de compromisso e vontade política, exigindo uma interação contínua entre a estrutura do Estado e as demandas sociais.

Na mesma linha, Andréas Krell (2002) explica que os direitos sociais precisam ser entendidos dentro do contexto político-administrativo do Estado. A educação, como um direito social, exige mais do que um reconhecimento jurídico; requer um compromisso do poder público com a implementação de políticas eficazes e sustentáveis para garantir o acesso universal e de qualidade à educação. Esse compromisso é fundamental para que a educação cumpra seu papel transformador e promova a igualdade substantiva, elevando não apenas o nível de escolaridade, mas também as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo:

As normas programáticas sobre direitos sociais que hoje encontramos na grande maioria dos textos constitucionais dos países europeus e latinoamericanos definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa” prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam meras recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável. (Krell, 2002, p. 20).

Esse contexto traz à tona a tese dos direitos sociais como direitos subjetivos *prima facie*, que sustenta que esses direitos não devem ser vistos apenas como diretrizes programáticas, mas como direitos plenos e autossuficientes, exigíveis dentro de um sistema de ponderação com outros direitos, podendo ser respaldados pelo controle jurisdicional (Fernandes, 2019). Isto é, mesmo em uma situação

de restrição de liberdade, como no sistema prisional, o direito à educação se perpetua como um direito subjetivo e pode ser reivindicado.

Nesta senda, surge a necessidade de se efetivar a educação mesmo com o indivíduo em cárcere, afinal, mesmo privados de liberdade, os reeducandos mantêm seus direitos fundamentais, que incluem acesso à educação, saúde e demais necessidades básicas que possibilitem sua reintegração social. Assim, ao garantir a educação a essas pessoas, o Estado cumpre um papel essencial de ressocialização e atende ao princípio constitucional da dignidade humana.

Nesse contexto, a educação assume-se como uma ferramenta de transformação, ditame posto por Rosolen (2022), que destaca sua relevância para a ressocialização e o acompanhamento psicopedagógico do reeducando. Esse tipo de acompanhamento visa promover uma nova perspectiva de vida, rompendo com o ciclo de reincidência e favorecendo o desenvolvimento de competências que possam ser úteis na vida pós-pena. A comunidade também se beneficia, uma vez que a educação contribui para a redução da criminalidade e para a promoção da cidadania.

A educação transformadora, tal como defendida por Paulo Freire (1987), fundamenta-se em uma pedagogia libertadora que integra valores de cuidado, amor e solidariedade (Shor; Freire, 2000). A perspectiva freireana defende que a educação seja um processo de diálogo empático e transformador, que desperte no educando a capacidade de refletir criticamente e de atuar de forma autônoma e consciente. Freire ressalta que a educação eficaz requer uma abordagem empática e dialógica, por meio da qual o educando não é mero receptor de conhecimento, mas um participante ativo na construção de seu próprio aprendizado:

A educação libertadora pode fazer isto – mudar a compreensão da realidade. Mas isto não é a mesma coisa que mudar a realidade em si. Não. Só a ação política na sociedade pode fazer a transformação social, e não o estudo crítico em sala de aula. As estruturas da sociedade – assim como o modo capitalista de produção – têm de ser mudadas, para que se possa transformar a realidade (Shor; Freire, 2000, p. 106).

Mesmo assim, o sistema penitenciário pátrio apresenta baixo índice de ressocialização (Dalto, Guilha e Goltara, 2016), cenário que se perpetua sistematicamente, conjuntura desalinhada com os fundamentos da Execução Penal de 1984 que busca, sobretudo, o êxito na ressocialização do indivíduo apenado. Em razão que legitima a presença de políticas públicas com o fito de suprir este déficit.

Neste fio, verifica-se a presença de políticas públicas voltadas à oferta de uma educação de qualidade em diferentes estabelecimentos de ensino. Políticas como o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, implementado em Minas Gerais, fruto de uma parceria entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Justiça e Segurança

Pública. Esse plano, voltado para o período de 2020 a 2024, visa desenvolver estratégias que atendam melhor à demanda educacional dos reeducandos, reconhecendo o papel fundamental da educação na ressocialização.

Ao assegurar o acesso à educação para as pessoas privadas de liberdade, cria-se um caminho para a construção de novas perspectivas, ampliando suas oportunidades e contribuindo para a redução da reincidência criminal. Desse modo, a educação prisional se consolida como um instrumento de transformação social e de promoção da cidadania, reforçando a necessidade contínua de aprimoramento dessas políticas. Sendo que, neste ensaio, visa-se entender se estes ditames são observados no âmbito do município de Montes Claros, em Minas Gerais.

#### 4.2 DA CONJUNTURA NO PRESÍDIO MONTES CLAROS II

O Presídio Montes Claros II, também conhecido como Presídio Regional de Montes Claros ou Presídio Jaraguá de Montes Claros, é uma unidade prisional vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Inaugurado em 6 de novembro de 2007, no Bairro Jaraguá II, na região nordeste de Montes Claros (MG), ostenta o objetivo de reforçar a segurança pública da cidade e da região.

Projetado para comportar até 805 internos, incluindo as edificações principais e anexos, o Presídio Montes Claros II conta com a Escola Estadual Padre Henrique Munáiz Puig (EEPHMP), uma instituição dedicada a promover a educação e a ressocialização dos detentos. A escola desempenha um papel fundamental ao reintegrar socialmente os reclusos por meio da educação, processo que requer uma avaliação constante dos métodos pedagógicos e a implementação de práticas que melhor atendam às necessidades dos alunos.

No segundo semestre de 2022, o Presídio Montes Claros II disponibilizou 90 vagas para os reeducandos, todavia, apenas 37 dessas foram preenchidas por alunos que compareciam regularmente às aulas. Isto, em um ambiente escolar que contava com duas salas de aula, uma biblioteca, uma sala para os professores e salas específicas para a direção, supervisão, orientação e o setor pedagógico.

Ainda no presídio, oferece-se o ensino fundamental e médio, além de preparar os alunos para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Assim, via equipe pedagógica da unidade composta por supervisores, pedagogos e professores das disciplinas de português, matemática, história, geografia, ciências, artes, teoria de educação física e ensino religioso, todos designados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Esse suporte educacional é oferecido por meio de um convênio de cooperação entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, que fica responsável pela estrutura física e pelo gerenciamento dos reeducandos.

Já no primeiro semestre de 2024, observou-se um aumento tanto no número de vagas quanto no de matriculados na escola, à medida que se oferece 105 vagas, das quais 52 estão ocupadas por alunos assíduos. Essa expansão representa um crescimento de aproximadamente 16,7% no número de vagas desde 2022 e de 40,05% no número de alunos matriculados e frequentes, um avanço significativo em menos de dois anos.

Esses números refletem o empenho conjunto da direção do presídio, do corpo docente e técnico da escola e dos próprios alunos, que reconhecem a educação como uma ferramenta transformadora durante e após o cumprimento de suas penas. Além do desenvolvimento profissional, essa iniciativa oferece aos reeducandos oportunidades para reflexões sobre escolhas e os impactos positivos de uma reintegração sem reincidência criminal.

Hoje, o espaço escolar do presídio é mais amplo, com quatro salas de aula, uma biblioteca, uma sala dos professores, além de outras para a direção, supervisão, secretaria, orientação e pedagogia e laboratório de informática.

Isto posto, verifica-se, via pesquisa quantitativa, que o Presídio Montes Claros II busca oferecer aos reclusos uma educação formal, assim, do ensino fundamental I ao 1º ano do ensino médio. De maneira que há um planejamento para abrir novas turmas semestralmente, com o fito de cobrir todo o ciclo do ensino médio, assim como, verifica-se a intenção de disponibilizar uma biblioteca, projetos de leitura e programas como o ENCCEJA, ENEM e cursos de Ensino a Distância (EAD) de nível superior dentro do próprio presídio. De igual modo, para alguns reeducandos, há possibilidade de cursar o ensino superior de forma presencial extra-muros.

Logo, mesmo que o presídio enfrente dificuldades financeiras, a quantidade de vagas oferecidas supera o número de matrículas efetivadas, fator que revela o desinteresse do reeducando em sua própria educação ou a falta de preenchimento dos requisitos para gozar desse benefício/direito. No entanto, constata-se a insistência em ampliar a perspectiva de trabalho e à medida que cultua a reintegração social do apenado por meio da educação enquanto ferramenta transformadora.

## **5 CONCLUSÃO**

Percebe-se que a educação prisional é uma ferramenta que corrobora a ressocialização dos reeducandos. Nesse contexto, verificam-se políticas públicas voltadas para a humanização da pena, por meio da educação, buscando garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados. De

maneira que combate a estigmatização associada aos indivíduos encarcerados, fator que cria barreiras que afastam a inclusão e a equidade.

Conforme a Lei de Execução Penal, a ressocialização do apenado é uma das principais funções da pena, assim, a legislação reconhece a educação como uma ferramenta crucial nesse processo, assegurando o direito à assistência educacional e à formação profissional no ambiente prisional. Nesse cenário, a educação no sistema prisional emerge como um instrumento eficaz de reconstrução e reinserção social, impulsionado por políticas públicas adequadas.

Esse compromisso com a educação no contexto carcerário não só respeita os direitos fundamentais dos apenados, mas também demonstra o potencial de uma transformação positiva que vai além dos muros das prisões, alcançando a sociedade como um todo. Portanto, a ressocialização não deve ser vista apenas como uma meta abstrata ou um ideal expresso na lei, mas como uma ação concreta que exige a implementação efetiva de políticas públicas. Só assim será possível consolidar o cenário de equidade e educação previsto pela Lei de Execução Penal e construir um sistema prisional verdadeiramente comprometido com a reintegração dos apenados.

Com vistas ao exposto, verifica-se no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, implementado em Minas Gerais, a demonstração do compromisso do Estado em fortalecer a educação prisional como um meio de ressocialização. Desenvolvido em parceria entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, este plano implementa estratégias que atendem de forma eficaz às demandas educacionais dos reeducandos, reconhecendo a educação como um pilar fundamental para sua reintegração social.

Ao garantir o acesso à educação para as pessoas privadas de liberdade, esta conjuntura abre novas perspectivas para esses indivíduos, oferecendo oportunidades de crescimento pessoal e profissional. Dessa forma, a educação prisional consolida-se como um poderoso instrumento de transformação social e de promoção da cidadania, reforçando a importância de aprimorar continuamente essas políticas públicas para garantir seu impacto positivo.

Ante o narrado, nota-se que as diretrizes desse plano, no município de Montes Claros, em Minas Gerais, fortalecem a dignidade e a reintegração social dos reeducandos de modo eficaz com vistas a construir um sistema que, além de punir, contribua ativamente para a ressocialização e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e segura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 29 de out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Disponível em: <[www.mj.gov.br/cnpcp](http://www.mj.gov.br/cnpcp)>. Acesso em: 29 de out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação: Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em: 29 de out. 2024.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Palácio do Planalto. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

CARREIRA, Denise. Relatório nacional para o direito humano à educação: educação nas prisões brasileiras. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRAIDY, Carmem Maria (Org.). Educação em prisões: direito e desafio. Porto Alegre: UFRGS, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra, Almedina, 1993.

DALTO, Lorena Fonseca Brassanelli; GUILHERME, Kamilla Babet; GOLTARA, Thuane Corrêa. O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Ressocialização. Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim – ES, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes. 11. ed. Salvador: JusPodivim, 2019.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direito dos presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREIRE, P. Pedagogia do Oprimido. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 184, 1987.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

KRELL, Andreas Joachim. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999

ROSOLEN, Jussara Maria da Silva. Um olhar crítico e dialógico entre a educação prisional, o ensino de ciências e o preparo do reeducando para a sua ressocialização e reintegração à sociedade. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, 2022.

MORAES, J. J.; dos SANTOS, B. F. Ensinando Química em uma escola prisional, por meio de uma sequência didática sobre ácidos e bases. Revista Saberes: Ciências Biológicas, Exatas e Humanas, v. 1, n. 1, p. 95-112, 2021.

NUCCI, G. de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

SHOR, I., FREIRE, P. Medo e ousadia: o cotidiano do professor. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 224, 2000.